

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
SETOR: GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **MÁRCIO OLIVEIRA** - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2024, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, Inc. IV, do Regimento Interno/CMPV, RESOLVE: Designar o(a) Vereador(a) Ver. Fogaça, para relatar, no âmbito da Comissão CCJR, o **VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (MENS. 65/2024 – PODER EXECUTIVO)** oposto ao Projeto de Lei nº 4.659/2024, de autoria da Verª. Márcia Socorristas, que Institui o Programa de Educação Humanitária para guarda responsável, bem-estar animal e saúde ambiente no município de Porto Velho.

REGIMENTO INTERNO/CMPV

Art. 106 (...)

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

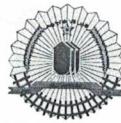
(...)

Gerência das Comissões/CMPV, 30 de agosto de 2024.

Ver. **MÁRCIO OLIVEIRA**
Presidente CCJR
- 2023/2024 -



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 19/09/2024, 13:56:41



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 65/2024

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO PARCIAL: Mensagem nº **65/2024** do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº: 4659/2024

Autoria: Vereadora Márcia Socorrista Animais

Ementa do Projeto de Lei: *"Institui o Programa de Educação Humanitária para guarda responsável, bem-estar animal e saúde ambiental no município de Porto Velho."*

Relator do Veto PARCIAL - MSG 65/2024: Vereador EVERALDO FOGAÇA

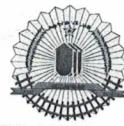
I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº **65/2024**, vetando PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº **4659/2024** de autoria da Excelentíssima Vereadora Márcia Socorrista de Animais, cuja ementa é a seguinte: *"Institui o Programa de Educação Humanitária para guarda responsável, bem-estar animal e saúde ambiental no município de Porto Velho."*

Em apertada síntese, a insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, atribuindo à matéria proposta a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, em tese, invadindo a competência do Poder Executivo.

Diante do voto parcial, a Mensagem nº **65/2024** foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria proposta não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, sendo ainda assunto de interesse local, a par das matérias privativas do Chefe do Executivo, contido no §1º do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não há ingerência do Poder Legislativo ao Executivo, pois a iniciativa da matéria tratada no projeto de lei é comum.

Nesse aspecto, é de ressaltar que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não reservam à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Prefeito) toda e qualquer matéria atinente a Programa de Governo, como no caso ora em apreço.

Antemão, bom ressaltar que propositura não precisa cumprir com as exigências do Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, norma de jaez constitucional, vez que, não há renúncia de receita ou criação de despesas e, consequentemente, a alteração de despesas obrigatórias, de modo a redundar em total desequilíbrio do orçamento do Poder Executivo para o ano em

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

exercício e vindouros, porquanto, o projeto coaduna-se com o orçamento já previsto junto à pasta municipal competente sobre o assunto.

Neste sentido, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados. Vejamos:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos. Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1^a T, DJE de 3-2-2014.] - G.N.

Portanto, o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto PARCIAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 65/2024**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2024.

EVERALDO FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4659/2024

Veto de mensagem: nº 65/2024

Autoria: Vereadora Márcia Socorrista

Assunto: " Institui o Programa de Educação Humanitária para guarda responsável, bem-estar animal e saúde ambiental no município de Porto Velho.

PARECER N° 41/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaca, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial de Mensagem n. 065/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
 Presidente/CCJR
 - 2024 -

Ver. Everaldo Fogaca
 1º Secretário/CCJR
 - 2024 -

Ver. Isaque Machado
 2º Secretário/CCJR
 - 2024 -



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 05/11/2024, 09:39:39



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4659/2024

Veto de mensagem: nº 65/2024

Autoria: Vereadora Márcia Socorrista

Assunto: " Institui o Programa de Educação Humanitária para guarda responsável, bem-estar animal e saúde ambiental no município de Porto Velho.

PARECER Nº 41/2024

Senhor Presidente

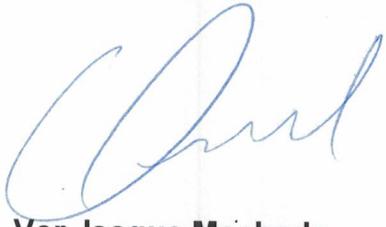
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial de Mensagem n. 065/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -

